



ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 10

João Pessoa, de 3 de abril de 2006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 29/06

Senhor Presidente,

Ratificando o compromisso do Governo do Estado com o servidor público e reafirmando o pacto com o fortalecimento do Estado, encaminho à Casa de Eptácio Pessoa, para deliberação do Poder Legislativo, embasado nas disposições contidas no art. 63, da Constituição Estadual, combinado com o art. 62 da Constituição Federal, a anexa Medida Provisória que dispõe sobre o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração (PCCR) do Grupo Ocupacional Divulgação e Promoção – DPS-1600.

Inicialmente, cumpre-me asseverar que, não obstante as reconhecidas dificuldades financeiras, exigindo esforço conjunto e medidas saneadoras do Poder Executivo, a iniciativa ora encaminhada obedece a inafastáveis preceitos constitucionais e vem ao encontro de lícitos interesses da categoria profissional a que se refere.

Com a Medida Provisória em epígrafe, propõe-se a instituição do PCCR em consonância com os princípios gerais da Constituição Federal, posto que vem substituir legislação datada de antes da edição da atual Carta Magna – Lei 4976, de 6 de outubro de 1987.

A Sua Excelência o Senhor

RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

João Pessoa – PB





ESTADO DA PARAÍBA



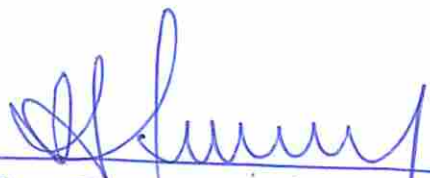
Em face do exposto e considerando a relevância da medida para o Estado da Paraíba e os servidores públicos estaduais ocupantes dos cargos do Grupo Ocupacional DPS, encaminho a Medida Provisória em referência, ao passo que solicito análise acurada, bem assim, a oportuna aprovação plenária, conforme o preconizado na Constituição Estadual.

Colho o ensejo, ainda, para externar a Vossa Excelência e aos dignos Deputados da Casa de Eptácio Pessoa, mais uma vez, protestos de estima e apreço, bem como o respeito que o Poder Legislativo Estadual merece.

Atenciosamente,


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

APROVADO A MEDIDA PROVISÓRIA
COM OS PARÁGRAFOS DO DEPUTADO
FABIO NOGUEIRA DE JUSTIÇA E ADM
NISTRAÇÃO E HINDOLFO PIRES DE ORÇA
MENTO


1º Secretário



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
NESTA DATA

EM: 03/04/06
Casa Civil do Governador
CST

ESTADO DA PARAÍBA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº29, DE 03 DE ABRIL DE 2006

Institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Grupo Ocupacional Divulgação e Promoção – DPS-1600 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere os artigos 63, § 3º, da Constituição do Estado e 62, § 7º, da Constituição Federal, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR dos profissionais do Grupo Ocupacional Divulgação e Promoção – DPS-1600 e integrado pelos ocupantes de cargos que exercem atividades de comunicação social, de promoção e de divulgação das ações do Governo do Estado.

CAPÍTULO II

Dos Princípios Fundamentais

Art. 2º A gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração observará os seguintes princípios:

- I – Valorização do profissional;
- II – Qualificação do trabalho desenvolvido;
- III – Metodologia e estratégias utilizadas no desenvolvimento das ações;

Q



ESTADO DA PARAÍBA



IV – Incentivo à capacitação do profissional, contemplando, notadamente, a formação específica;

V – Direito à Progressão Funcional.

CAPÍTULO III Dos Conceitos

Art. 3º Aplicam-se, para os efeitos desta Medida Provisória, os seguintes conceitos:

I – cargo: conjunto de atribuições e responsabilidades, definidas em estrutura organizacional e funcional, cometidas a um servidor, com denominação própria e número determinado;

II – classe: conjunto de cargos de mesma hierarquia funcional, classificados de acordo com requisitos e habilidades específicos para o desempenho das atribuições;

III – carreira: agrupamento de classes da mesma natureza, escalonados segundo os critérios estabelecidos em Lei;

IV – grupo ocupacional: conjunto de carreiras correlatas cujas séries de classe sejam de natureza semelhantes ou cargos isolados com atribuições afins;

V – plano de carreira: conjunto de normas que disciplina o ingresso e o crescimento do servidor, ocupante de cargo efetivo, constituindo-se em instrumento de gestão do Órgão ou Entidade, determinantes para a Progressão Funcional, conforme critérios pré-estabelecidos.

VI – nível de referência: escala hierárquica que define os valores de vencimentos seguindo a posição do cargo no desdobramento da classe;

VII – avaliação de desempenho: critérios utilizados, entre outros, para o crescimento do servidor, na classe a que pertence, podendo servir como elemento para que se possa rever o alcance e as responsabilidades de cada cargo.

P



ESTADO DA PARAÍBA

CAPÍTULO IV Da Organização do Plano

Seção I Da Estrutura da Carreira

Art. 4º As áreas e os cargos de provimento efetivo que compõem o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração instituído por esta Medida Provisória são os seguintes:

I – Área de Jornalismo:

- a) Redator;
- b) Repórter;
- c) Repórter Cinematográfico;
- d) Repórter Fotográfico;
- e) Locutor Entrevistador;
- f) Locutor Apresentador;
- g) Diagramador.

II – Área de Publicidade e Propaganda:

- a) Publicitário.

III – Área de Serviços Técnicos:

- a) Ilustrador;
- b) Revisor;
- c) Operador de Áudio;
- d) Arquivista Pesquisador.

Parágrafo único. Os cargos abrangidos nos incisos I, II e III deste artigo são os constantes do Anexo I desta Medida Provisória, e suas atribuições serão definidas em Decreto do Poder Executivo.





ESTADO DA PARAÍBA

Medida Provisória 2966
07
Assinado em 29/06/2006
Assinado em 29/06/2006

Art. 5º Os cargos de que trata o artigo anterior desdobrar-se-ão, progressivamente, em Classes de "A" a "C", e estas, em Níveis de Referência de I a VII.

Seção II Da Remuneração

Art. 6º O Vencimento dos profissionais beneficiários deste Plano está explicitado no Anexo II desta Medida Provisória, respeitados a classificação e o nível referencial.

Seção III Do Ingresso na Carreira

Art. 7º O ingresso em cargo integrante do Plano ora instituído far-se-á no nível de classificação "A", mediante concurso de provas ou de provas e títulos, observados os critérios de habilitação e/ou de qualificação exigidos para cada cargo.

Parágrafo único. Edital definirá as características de cada fase do concurso público, os requisitos de escolaridade, a formação específica, os critérios eliminatórios e classificatórios, eventuais restrições, considerando-se o cargo para o qual serão destinadas as vagas e as exigências definidas para a assunção ao cargo.

Art. 8º O ingresso na Carreira exigirá nível de escolaridade compatível com as funções que serão desempenhadas, considerando-se:

I – curso superior completo, para os cargos que integram as Áreas de Jornalismo e de Publicidade e Propaganda;

II – conclusão de ensino médio, para cargos da Área de Serviços Técnicos, relacionados com as atividades inerentes ao Grupo Ocupacional, objeto desta Medida Provisória.

0



ESTADO DA PARAÍBA

Seção IV Da Jornada de Trabalho

Art. 9º A jornada básica de trabalho para os ocupantes dos cargos de carreira dos profissionais do Grupo Ocupacional Divulgação e Promoção é a definida no art. 19 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

CAPÍTULO V Do Crescimento na Carreira

Art. 10. O crescimento na carreira, para os profissionais de que trata esta Medida Provisória, dar-se-á através da Progressão Funcional, firmada na titulação, na qualificação, no desempenho do trabalho e na existência de vagas e ocorrerá sob dois prismas:

- I – Progressão Funcional Vertical;
- II – Progressão Funcional Horizontal.

Seção I Da Progressão Funcional Vertical

Art. 11. A Progressão Funcional Vertical corresponde à passagem do servidor de uma Classe para outra da mesma Carreira, baseada em titulação e em qualificação profissional.

Parágrafo único. A Progressão a que se refere o *caput* do artigo far-se-á mantendo-se o mesmo Nível de Referência em que se encontrava o servidor, quando da consecução do processo.

Art. 12. A Progressão Funcional Vertical ocorrerá mediante Requerimento do interessado ao Secretário de Estado da Administração, ao qual deverão ser anexados documentos probatórios da efetivação de cursos, na área ou em área afim, correlacionados a seu cargo,





ESTADO DA PARAÍBA

Medida
Provisória n. 2966
09
Assessoria Jurídica
Estado da Paraíba

assegurando-lhe o acesso à Classe imediatamente superior à do seu exercício.

Subseção I Para os Profissionais de Nível Superior

Art. 13. A Progressão Funcional Vertical para os Profissionais de Nível Superior alcança três Classes, na conformidade dos cargos definidos no artigo 4º, I e II, desta Medida Provisória e observará:

I – para a Classe B, os que possuam, além do interstício de cinco anos na Classe A:

a) curso de Especialização, na área ou em área afim, com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas-aula, executado por Instituição idônea; ou

b) comprovação de, no mínimo, dez anos de Registro na profissão.

II – para a Classe C, os que comprovem, além de cinco anos na Classe B:

a) efetivação de curso de Mestrado, na área ou em área afim, realizado em Instituição legalmente reconhecida; ou

b) tempo de Registro na profissão, equivalente a quinze anos.

Parágrafo único. Os documentos usados para comprovação do direito em uma Classe não serão considerados para benefício posterior, excetuando-se o definido na alínea “b” dos incisos I e II deste artigo.

Subseção II Para os Profissionais de Nível Técnico

Q



ESTADO DA PARAÍBA



I – resultado satisfatório na sua Avaliação de Desempenho;

II – comprove participação em curso de capacitação ou em treinamento, correlacionados com o exercício de sua função, com carga horária mínima de quarenta horas-aula, não cumulativas.

Parágrafo único. A exigência para cumprimento do inciso II deste artigo perderá a eficácia, se o Sistema Público não efetivar cursos ou treinamentos.

CAPÍTULO VI

Da Avaliação de desempenho

Art. 16. A Avaliação de Desempenho será processada, anualmente, sob o gerenciamento da Secretaria de Estado da Administração, em atendimento à Lei Complementar nº 67, de 07 de julho de 2005, artigo 18, inciso IX, alínea “c”, a quem competirá a elaboração de Regulamento específico, cabendo a operacionalização à Secretaria a que se vincula os profissionais do Grupo.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 17. Os atuais integrantes do Grupo Ocupacional Divulgação e Promoção –DPS- 1600 serão classificados nos cargos definidos nesta medida provisória, no seu artigo 4º, com os respectivos incisos, obedecendo ao disposto no Anexo III, desta Medida Provisória, na mesma Classe e Nível de Referência em que se encontrem posicionados na data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 18. Os direitos e deveres dos Profissionais do Grupo Ocupacional Divulgação e Promoção são os definidos na Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, que dispõe o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba.



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 19. A Secretaria de Estado da Administração terá um prazo de 30 (trinta) dias para a implantação do presente Plano, respeitado o disposto no artigo 17 desta Medida Provisória, assumindo o encargo de proceder às orientações cabíveis e à elaboração de normas que disciplinarão as ações definidas nesta Medida Provisória.

Art. 20. O Governador do Estado poderá conceder aos servidores do Grupo DPS – 1600, em efetivo exercício, a título de incentivo, gratificação prevista na Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, no seu artigo 57, inciso VII.

Art. 21. Esta Medida Provisória tem vigência a partir da sua publicação no Diário Oficial do Estado

Art. 22. Revogam-se as Leis nºs 4385, de 14 de maio de 1982; 4976, de 06 de outubro de 1987; o Decreto nº 12.169, de 23 de outubro de 1987, e as demais disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de abril de 2006, 118º ano da Proclamação da República.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador



ESTADO DA PARAÍBA



**ANEXO I
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

DENOMINAÇÃO DO CARGO	CÓDIGO	QUANTIDADE
ÁREA DE JORNALISMO		
Redator	DPS - 1601	62
Repórter	DPS - 1604	47
Repórter Cinematográfico	DPS - 1605	2
Repórter Fotográfico	DPS - 1606	32
Locutor Entrevistador	DPS - 1607	06
Locutor Apresentador	DPS - 1608	14
Diagramador	DPS - 1609	13
ÁREA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA		
Publicitário	DPS - 1603	26
ÁREA DE SERVIÇOS TÉCNICOS		
Ilustrador	DPS - 1613	244
Revisor	DPS - 1614	06
Operador de Áudio	DPS - 1610	08
Arquivista Pesquisador	DPS - 1612	17

P



ESTADO DA PARAÍBA



**ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTO**

ÁREAS DE JORNALISMO E DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Valores em Reais R\$

CLASSE	I	II	III	IV	V	VI	VII
A	500,00	525,00	551,25	578,81	607,75	638,14	670,05
B	550,00	577,50	606,38	636,69	668,53	701,95	737,05
C	605,00	635,25	667,01	700,36	735,38	772,15	810,76

ÁREA DE SERVIÇOS TÉCNICOS

Valores em Reais R\$

CLASSE	I	II	III	IV	V	VI	VII
A	350,00	367,50	385,88	405,17	425,43	446,70	469,03
B	385,00	404,25	424,46	445,69	467,97	491,37	515,94
C	423,50	444,68	466,91	490,25	514,77	540,51	567,53

Q



ESTADO DA PARAÍBA



ANEXO III
EQUIVALÊNCIA ENTRE CARGOS (ATUAL E
TRANSFORMADO) PARA OS FINS DO ARTIGO 17.

CARGO ATUAL	CÓDIGO	CARGO TRANSFORMADO	CODIGO
Redator	DPS - 1601	Redator	DPS - 1601
Repórter	DPS - 1604	Repórter	DPS - 1604
Repórter Cinematográfico	DPS - 1605	Repórter Cinematográfico	DPS - 1605
Repórter Fotográfico	DPS - 1606	Repórter Fotográfico	DPS - 1606
Locutor Entrevistador	DPS - 1607	Locutor Entrevistador	DPS - 1607
Locutor Apresentador	DPS - 1608	Locutor Apresentador	DPS - 1608
Redator Publicitário	DPS - 1602	Publicitário	DPS - 1603
Publicitário	DPS - 1603		
Diagramador	DPS - 1609	Diagramador	DPS - 1609
Ilustrador	DPS - 1613	Ilustrador	DPS - 1613
Laboratorista	DPS - 1611		
Revisor	DPS - 1614	Revisor	DPS - 1614
Operador de Áudio	DPS - 1610	Operador de Áudio	DPS - 1610
Arquivista Pesquisador	DPS - 1612	Arquivista Pesquisador	DPS - 1612

Q